



ISABELA MURAD

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS À
HONRA E À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

LAVRAS – MG

2022

ISABELA MURAD

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS À
HONRA E À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino
Orientador

LAVRAS - MG
2022

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Murad, Isabela.

A responsabilidade civil por danos morais à honra e à imagem
nas redes sociais e a liberdade de expressão / Isabela Murad. - 2022.
53 p.

Orientador(a): Sthéfano Bruno Santos Divino.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2022.
Bibliografia.

1. Danos morais. 2. Honra e imagem. 3. Liberdade de
expressão. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos. II. Título.

ISABELA MURAD

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS À HONRA E À IMAGEM
NAS REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO
CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGES TO THE HONOR AND IMAGE ON
SOCIAL NETWORKS AND FREEDOM OF EXPRESSION**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVADA em 15 de setembro de 2022.

Dra. Luciana Fernandes Berlini UFOP

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino
Orientador

**LAVRAS - MG
2022**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por guiar meus caminhos e permitir mais essa conquista em minha vida.

À minha mãe Cida e à minha irmã Natália, pelo amor e apoio incondicional, por serem minha base e sempre me incentivarem, estando ao meu lado em todos os momentos.

Ao meu orientador Sthéfano, pela disponibilidade, paciência, atenção e ensinamentos.

À professora Luciana Berlim, por ter contribuído com o desenvolvimento do meu trabalho e me acompanhado em parte desse caminho.

A todas as pessoas que, de alguma maneira, fizeram parte dessa vitória.

MUITO OBRIGADA!

RESUMO

Este estudo tem com o objetivo geral compreender como ocorre a responsabilização por danos morais nas redes sociais por ofensa à honra e à imagem. Objetiva-se, especificamente coletar e analisar acórdãos temáticos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e examinar como a doutrina se posiciona sobre esse tema. Tal investigação é feita a partir da Teoria Geral da Responsabilidade Civil, sendo ela base para compreender essa abordagem. Justifica-se esta pesquisa em questões de cunho social e acadêmico-científico, representados pela relevância da dinâmica de comunicação dos indivíduos nas redes sociais. Realiza-se um estudo qualitativo, coletando-se os acórdãos do Tribunal de Minas Gerais (TJMG) relacionados diretamente com o tema de estudo. Para tanto, utiliza-se a técnica de análise de conteúdo para a apreciação dos dados, sendo eles apresentados em duas categorias, a saber: ocorrência de danos morais e não ocorrência de danos morais. Os resultados encontrados são interpretados a partir da Teoria Geral da Responsabilidade Civil considerando-se seus pressupostos e funções. Verifica-se que o Tribunal em análise entende pela ocorrência de danos morais por ofensa à honra e à imagem principalmente nos casos em que há a reprodução não autorizada da imagem atrelada a texto com mensagem ofensiva. Constata-se também que os intérpretes buscam, na fixação da indenização, atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mas respeitando as funções pedagógica, punitiva e compensatória. Já as situações de não configuração de danos morais acontecem quando não há comprovação sua ocorrência, nas relações de consumo e quando os fatos alegados são verídicos e não acarretam ofensa. Portanto, conclui-se que a configuração de danos morais por ofensa à honra e à imagem nas redes sociais por abuso no direito de liberdade de expressão dependerá da análise de cada caso concreto pelos julgadores, havendo sempre a ponderação diante do conflito entre referidos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Danos Morais. Honra e imagem. Liberdade de expressão.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	07
2.1 Os direitos à honra e à imagem	10
2.2 O direito à liberdade de expressão.....	15
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS	17
3.1 O desenvolvimento das comunicações por meio das redes sociais	17
3.2 A Teoria Geral da Responsabilidade Civil	19
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS POR OFENSA À HONRA E À IMAGEM E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	26
5. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, com o desenvolvimento das tecnologias e da internet¹, houve um aumento considerável da comunicação por meio das redes sociais². Esse cenário se acentuou ainda mais com a pandemia, que ocorreu nos anos de 2019 a 2021 com mais intensidade e tornou necessário o distanciamento social³.

A partir do uso constante das redes sociais para as comunicações, tornou-se mais comum que os indivíduos expressem opiniões e disseminem ideias por mídias variadas, como mensagens, imagens, áudios ou vídeos, os quais são compartilhados em uma grande velocidade e com um imenso número de pessoas.

Diante disso, resta demonstrado o espaço que as redes sociais ocupam na vida dos indivíduos quando se trata de comunicação, sendo um dos principais meios utilizados para tanto. No entanto, mesmo não havendo leis que regulem especificamente a forma como deve ser a comunicação no meio virtual, há alguns parâmetros a serem respeitados, sob pena de responsabilização.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental. Contudo, pode ocorrer um excesso no exercício dessa liberdade, causando danos à honra e à imagem de outrem. Nesse ponto, destaca-se que os direitos dos destinatários dessas mensagens, por óbvio, também são protegidos constitucionalmente.

¹ Em pesquisa realizada pelo IBGE em 2019, entre os brasileiros com 10 anos ou mais de idade, a utilização da Internet subiu de 74,7%, em 2018, para 78,3%. Ademais, a Internet era utilizada em 82,7% dos domicílios brasileiros. Nesse sentido, o principal objetivo do acesso à Internet foi o envio e recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos (não e-mail), indicado por 95,7% das pessoas com 10 anos ou mais de idade que utilizaram a rede em 2019 (IBGE, 2019).

² Conforme os dados do Relatório Digital Global feito pelo site We Are Social em parceria com a Hootsuite (2021), em janeiro de 2021, têm-se que 4,20 bilhões de pessoas em todo o mundo utilizam as redes sociais, o que equivale a mais de 53% da população total mundial. Segundo a pesquisa, o Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo, com uma média de 3 horas e 42 minutos por dia, sendo mais de 150 milhões de usuários de redes sociais e a taxa de usuários pelo total de habitantes é de 70,3%, um dos maiores dentre todos os países. Ademais, no ranking de redes sociais mais usadas no mundo estão o Facebook, Youtube, Whatsapp, Facebook Messenger e Instagram. No Brasil, o Youtube é a rede sociais mais utilizada, seguido pelo WhatsApp e o Facebook (We Are Social; Hootsuite, 2021).

³ Segundo a Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios), de 2020, divulgada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), a pandemia de covid-19, intensificou o uso de tecnologias digitais no Brasil, passando de 71% dos domicílios com acesso à internet em 2019 para 83% no ano passado, o que corresponde a 61,8 milhões de domicílios com algum tipo de conexão à rede.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto a defesa dos direitos fundamentais no artigo 5º, inciso X⁴ da Constituição Federal, como também o dever de reparar um dano por todo aquele que comete um ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927⁵ do Código Civil, os quais são também aplicáveis aos usuários das redes sociais. Isso porque, embora as opiniões e expressões de pensamentos sejam livres nas redes sociais e a Carta Magna assegure aos indivíduos o direito à liberdade de expressão, é preciso que o exercício do mesmo não seja arbitrário, para que não atinja os direitos e cause danos à honra e à imagem de outrem.

Diante desse contexto, a realização desta pesquisa se justifica por questões de cunho social e acadêmico-científico. A questão social consiste na relevância do uso da internet e das comunicações por meio das redes sociais, bem como na forma como as pessoas se dirigem umas às outras, vez que estão todos inseridos na sociedade.

Com base nos números representativos já mencionados, entende-se que, mais importante do que tais números, é a compreensão de como a teoria responsabilidade civil pode ser interpretada e aplicada às relações digitais, de modo a evitar que o direito à liberdade de expressão ultrapasse limites e possa atingir a honra e a imagem, acarretando danos morais.

Quanto à justificativa acadêmico-científica cita-se a necessidade de mais estudos na área que abordem essa temática, haja vista que ela tem se tornado cada vez mais recorrente, pois, muitas vezes, as pessoas entendem que podem expressar qualquer pensamento no ambiente virtual⁶, contudo, esse raciocínio é equivocado. Ademais, é um tema que instiga curiosidade e merece ser desvendado, haja vista que está totalmente presente no cotidiano de todos.

Nesse cenário, tem-se a seguinte questão norteadora: como ocorre a responsabilização por danos morais à honra e à imagem nas redes sociais?

Para responder a essa pergunta, o objetivo geral dessa pesquisa é: compreender como ocorre a responsabilização por danos morais nas redes sociais por ofensa à honra e à imagem.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁶ De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, em 2018, o Brasil é o segundo país em que as ofensas pelo meio virtual são mais frequentes (BRETAS, 2018).

Objetiva-se especificamente: coletar e analisar acórdãos temáticos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e analisar como a doutrina aborda a responsabilidade civil por danos morais nas redes sociais por ofensa à honra e à imagem por excesso no direito de liberdade de expressão.

Na continuidade, ressalta-se os caminhos escolhidos para a realização da pesquisa e que possibilitam identificar evidências com o intuito de responder à questão norteadora. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa por meio do método de revisão bibliográfica, incluindo a análise jurisprudencial, a fim de entender como tem sido efetivada essa responsabilização civil, utilizando-se da doutrina, jurisprudência e legislação.

Desse modo, opta-se pela pesquisa qualitativa pelo fato de que se pretende interpretar os entendimentos dos autores e operadores do Direito sobre o tema. Tais procedimentos metodológicos buscam compreender como a doutrina e a jurisprudência tem tratado a responsabilização civil por danos morais nas redes sociais.

Destaca-se que o presente estudo se encontra dividido em seis capítulos, juntamente com essa introdução, que demonstra o recorte temático, o problema de pesquisa, os objetivos, a justificativa da pesquisa e a metodologia.

O segundo tópico discorre sobre a proteção constitucional dos direitos fundamentais, considerando-se que nessa pesquisa tem-se o envolvimento de três direitos fundamentais, os quais serão expostos nos tópicos seguintes, a saber: o direito à honra e à imagem e o direito à liberdade de expressão.

O terceiro capítulo aborda o desenvolvimento das comunicações pelas redes sociais. O quarto tópico, por sua vez, trata da responsabilidade civil, dos danos morais e investiga como ocorre essa responsabilização por ofensa à honra e à imagem nas redes sociais, respondendo à questão central do estudo.

Por fim, apresenta-se a conclusão do trabalho, bem como as referências bibliográficas utilizadas para seu desenvolvimento e que contribuíram para atingir os objetivos finais.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é essencial o entendimento do conceito de direitos fundamentais, uma vez que engloba diversas características e especificidades.

Conforme Motta (2021, p. 211), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como “direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente”.

Nesse sentido, Padilha (2020) afirma que os direitos fundamentais são indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, pois são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único, CF/88⁷).

Desse modo, para se entender os direitos fundamentais, é preciso conhecer os direitos humanos. Os direitos humanos consistem na combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, nas esferas da vida, liberdade, igualdade, justiça e felicidade (BARROSO, 2022).

Nesse raciocínio, os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, isto é, são a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas, o que se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade (BARROSO, 2022).

Outro ponto a ser ressaltado, é que os direitos fundamentais são diferentes de garantias fundamentais. Os direitos são bens e vantagens previstos constitucionalmente, já as garantias são os meios pelos quais são efetivados referidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados (MOTTA, 2021).

Assim, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Título II sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, os quais são divididos em cinco capítulos, quais sejam:

- direitos individuais e coletivos (art. 5º);
- direitos sociais (arts. 6º a 11);
- direitos à nacionalidade (arts. 12 e 13);
- direitos políticos (arts. 14 e 16)
- participação em partidos políticos (art. 17).

⁷ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Frisa-se que, nesse estudo, o recorte será direcionado aos direitos individuais e coletivos, previstos no art. 5º do referido dispositivo legal, mais especificamente à liberdade de expressão, à honra e à imagem.

Ademais, de modo geral, segundo Motta (2021, p. 211) os direitos fundamentais possuem características específicas que os definem, a saber:

- A) Universalidade: alcançam a todos que se encontrem no Estado onde vigoram, dentro das suas especificidades.
- B) Intransmissibilidade: não podem ser transferidos a terceiros, seja em caráter gratuito ou oneroso (inalienabilidade);
- C) Imprescritibilidade: são exercitáveis a qualquer tempo, não cabendo falar-se em prescrição;
- D) Irrenunciabilidade: não é possível renunciá-lo, admitindo-se apenas, em situações específicas, que seu titular deixe de exercê-lo;
- E) Historicidade: altera-se o sentido ou a amplitude do direito fundamental conforme o momento histórico em que seja analisado;
- F) Interdependência e complementaridade: cada direito ou garantia fundamental goza de uma autonomia relativa, mas há diversos pontos de contatos com outros direitos ou garantias fundamentais;
- G) Inviolabilidade: é vedado aos agentes públicos ou à legislação infraconstitucional desobedecer aos direitos fundamentais.
- H) Efetividade: é dever do Poder Público atuar visando a tornar efetivos os direitos fundamentais.

Nesse ponto, ressalta-se a característica de relatividade dos direitos fundamentais. Conforme afirma Tavares (2001), não há nenhum direito que se possa considerar absoluto, devendo sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais.

Por isso, Tavares (2001, p. 483) afirma que se deve considerar que os direitos fundamentais:

- 1) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas;
- 2) não servem para respaldar irresponsabilidade civil;
- 3) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição;
- 4) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material”.

Assim, diante da colisão entre direitos fundamentais previstos na Constituição, o intérprete, com base num juízo de ponderação ou relativização, deve chegar a uma interpretação

que assegure a aplicabilidade de ambos os direitos e valores neles cristalizados (TAVARES, 2001).

Conforme muito bem afirma Padilha (2020), os direitos fundamentais não podem ser usados como escudo protetivo para possibilitar a prática de atividades ilícitas, nem como argumento para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de consagração ao desrespeito do estado democrático de direito.

Reitera-se que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição brasileira não são ilimitados, vez que encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) (PADILHA, 2020).

Assim, no caso de conflito entre direitos fundamentais, Moraes (2021, p. 61) preleciona:

quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto fundamental como sua finalidade precípua (MORAES, 2021, p. 61).

Evidencia-se que, nos termos do art. 5.º, § 1.º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Isso significa que elas são dotadas de elementos e meios necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. Por isso, em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de aplicabilidade imediata (LENZA, 2021).

Porém, não são todos os direitos fundamentais que possuem aplicação imediata, pois:

as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, como requer o art. 5.º, § 1.º. No entanto, as normas que definem direitos econômicos e sociais prevendo lei integradora são de eficácia limitada de princípios programáticos e aplicabilidade mediata, p. ex., art. 5.º, XXIV (SILVA, 2021, p. 180).

Assim, após abordadas as noções gerais dos direitos fundamentais, passa-se a discorrer sobre os direitos que são foco desse estudo.

2.1. Os direitos à honra e à imagem

É sabido que os direitos à honra e à imagem são direitos fundamentais, previstos no art. 5º, inciso X da Constituição brasileira, o qual assegura a inviolabilidade à honra e imagem sob pena de indenização fruto do dano material ou moral decorrente de sua violação, veja-se: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, os direitos acima mencionados também são considerados como direitos da personalidade. Assim, é cristalino que o respeito à dignidade humana se encontra em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (art. 1º, III, CF/88⁸) (GONÇALVES, 2021).

Segundo Lôbo (2022), os direitos da personalidade são aqueles não patrimoniais, inerentes à pessoa, que concretizam a dignidade da pessoa humana no âmbito civil. Para o autor, a constitucionalização dos direitos fundamentais contribuiu para se alcançar relevância jurídica, pois os direitos da personalidade, nas relações privadas, são espécies do gênero direitos fundamentais.

A concepção dos direitos da personalidade engloba os direitos inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente, sendo que sua existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES, 2021).

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 possui um capítulo específico para tratar dos direitos da personalidade (Capítulo II, Título I do Livro I – Parte Geral, artigos 11 ao 21). Nesse sentido, Tepedino & Oliva (2021) apontam que o direito à imagem e o direito à honra foram misturados na redação do art. 20⁹ do Código Civil, mesmo contra a tendência doutrinária e jurisprudencial de reconhecer autonomia ao direito à imagem, conforme dispõe a súmula 403 do STJ, qual seja: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

⁸ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** - a dignidade da pessoa humana; (...).

⁹**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Rizzardo (2015) acrescenta que esses direitos decorrem da personalidade, vindo do nascimento, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis, além de serem essenciais à plena existência da pessoa humana, à dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens.

Para melhor distinguir os direitos, costuma-se separá-los em dois campos: referentes à integridade física e à integridade moral, de acordo com a doutrina, nos primeiros, estão o direito à vida, o direito sobre o próprio corpo e o direito ao cadáver; nos segundos, o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral de autor (RIZZARDO, 2015).

Segundo Pereira (2020) a integridade moral exprime-se pelo direito à honra, à imagem, à dignidade, ao bom conceito no ambiente social e está ligada à legitimação ativa do atingido, assim como de pessoas a ele ligadas por laços afetivos, se estendendo à cessação da vida da vítima. Nesse estudo, serão abordados dois desses direitos que se encontram no campo da integridade moral, a saber: direito à imagem e à honra.

Nesse sentido, no que tange ao direito de imagem, como já citado acima, o art. 20 do Código Civil prevê que:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Contudo, referido dispositivo prevê poucas exceções para o uso imagem sem autorização de seu titular, sendo elas a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Por isso, conforme Teffé (2017), existem algumas hipóteses em que se impõe a autorização, como: se o local do fato era público, acessível ou de uso coletivo; se a pessoa retratada pode ser considerada pública ou notória, vez que essas pessoas teriam seus direitos de imagem e privacidade protegidos de forma mais branda; a finalidade da utilização (científica, didática, cultural, comercial, política), sendo mais problemático se o fim for comercial (Súmula 403) e a presença de interesse público no fato exposto.

Desse modo, tem-se que o direito à imagem consiste em toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte, não podendo ser confundido com a honra,

reputação ou consideração social, pois se relaciona ao retrato, cuja exposição não autorizada é repelida (LÔBO, 2022). Neste caso, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, bastando a revelação ou a publicação não autorizada e, quando a divulgação ou exposição danifica a reputação da pessoa, viola-se a honra e até mesmo a intimidade (LÔBO, 2022).

De acordo com Pereira (2020), o atentado contra o direito à imagem configura-se na divulgação de uma fotografia, como a de uma parte do corpo, ou por desenho, em condições que diminuam ou ridicularizem, ou possa assim interpretar-se, além disso, a representação da imagem em artigos, em peças de teatro, em livro, em novela, em quadro de programa, em caricatura, em charge jornalística, despertando a animosidade, o desrespeito, o ridículo ou a execração pública também constitui atentado.

Por isso, destaca-se que a divulgação da imagem será sempre vedada quando importe lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade e a outros valores não patrimoniais da pessoa (PEREIRA, 2020).

Segundo Teffé (2017) o avanço da tecnologia fez com que fossem desenvolvidos diversos mecanismos de captação, manipulação e divulgação da imagem da pessoa humana¹⁰, facilitando a ameaça de lesão ou mesmo a efetiva violação do direito à imagem.

Desse modo, o inciso XXVIII da CF/88 dispõe sobre a proteção à reprodução da imagem e voz humana¹¹, o que é colocado em prática pelos Tribunais, ao entenderem que o direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo a vida privada da pessoa que se opõe à divulgação de sua imagem (RIZZARDO, 2015).

Ressalta-se que, de acordo com Medon (2021), a proteção à imagem é autônoma e não se confunde com a honra, pois, enquanto o direito à honra refere-se à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade.

¹⁰ Atualmente, o direito à imagem envolve, em larga medida, o uso da tecnologia, tanto na divulgação – inquestionavelmente mais veloz e potente com a internet –, como na captura da imagem, basta se pensar nas câmeras de monitoramento que possibilitam o reconhecimento facial e nos sistemas de inteligência artificial, que possibilitam criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas (MEDON, 2021).

¹¹ Como exemplo da importância dessa proteção, cita-se o caso da utilização de inteligência artificial para falsificação da voz do CEO de uma empresa alemã, no qual os criminosos conseguiram roubar 243 mil dólares, demonstrando que a falsificação de áudio está se tornando muito precisa e cada vez mais profissional (GAVIOLI, 2019).

Assim, quanto ao direito à honra, também conhecido como direito à reputação, tem-se que o mesmo tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais (LÔBO, 2022).

Para Lôbo (2022), a honra, que se constrói no ambiente social, é o mais frágil dos direitos da personalidade, pois pode ser destruída em virtude de informação maliciosa ou dolosa, devendo ser aferida pelo juiz conforme os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente.

Nesse sentido, a honra pode ser objetiva ou subjetiva. Será subjetiva quando tocar à pessoa física, pois somente ela pode sofrer constrangimentos, humilhações e vexames, e, objetiva, quando resultar de padrões morais existentes na sociedade (LÔBO, 2022). Na visão de Silva (2021) a honra consiste em um conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome e a reputação.

Por isso, o direito à honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca, que é a honra subjetiva, como a estima, reputação e consideração social que as pessoas nutrem por determinada pessoa, que é a honra objetiva (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

Como demonstrado, a ordem jurídica resguarda a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, Constituição) e, de outro lado, o art. 953 do Código Civil prevê que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido (PEREIRA, 2020).

Ademais, conforme dispõe o art. 12 do Código Civil, “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Diante disso, percebe-se que os direitos aqui tratados buscam resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto, podendo ser de natureza preventiva, cautelar, a fim de suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal,

ou cominatória, com fundamento nos arts. 497¹² e 536, §4^{o13}, do Código de Processo Civil, destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão (GONÇALVES, 2021).

O autor acrescenta que a violação do direito da personalidade que causa danos à pessoa acarreta a responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática de ato ilícito, sendo o direito subjetivo à sua reparação interpretado de acordo com os ditames constitucionais.

Apenas a título de conhecimento, por não ser o recorte desse estudo, destaca-se que o Código Penal brasileiro também possui medidas que protegem a honra, sendo que o art. 138¹⁴ pune o delito de calúnia; o art. 139¹⁵ prevê sanção para a difamação; e o art. 140¹⁶ aborda a injúria.

Desse modo, como aponta Venosa (2021), na repressão às ofensas aos direitos à honra e à imagem, cabe um importante papel à jurisprudência, que não pode agir com timidez, especialmente nos tempos atuais, quando as comunicações tornam cada vez mais fácil difundir transgressões a essa classe de direitos. Mesmo porque, conforme foi demonstrado, além dos danos materiais e morais que podem ser concedidos, há todo um sistema penal repressivo em torno desses direitos.

2.2. O direito à liberdade de expressão

Inicialmente, aponta-se que a liberdade de expressão é a garantia da livre manifestação, a proteção jurídica de um espaço para que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e o direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma (BOTTI, 2021).

Desse modo, é importante salientar que, assim como a maior parte dos direitos já consolidados, o direito à liberdade de expressão também surgiu ao longo do tempo, com o

¹² Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

¹³ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (...) § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

¹⁴ Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

¹⁵ Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁶ Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

desenvolvimento histórico e social da humanidade. Isso porque, no passado, especificamente no período da Ditadura Militar, a liberdade de expressão era inexistente.

Com essa evolução, o direito à liberdade de expressão passou a ser considerado um direito fundamental, sendo previsto no art. 5º da Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, a liberdade de expressão, ou seja, a comunicação de ideias e opiniões é amplamente protegida pela Constituição.

Ressalta-se que a liberdade de expressão é um ponto fulcral nas democracias, considerando-se que opiniões contrárias e críticas não são bem recebidas por governantes, de modo que o emprego de meios de silenciar e censurar opositores foi uma prática amplamente utilizada pelos Estados até meados do século XX (no Brasil, em particular, até a metade da década de 1980, com o fim da ditadura) e continua a ser em muitos lugares (BARCELLOS, 2020).

Esse direito representa a possibilidade que qualquer indivíduo tem de expressar seu pensamento, de qualquer forma e através de qualquer meio, desde que se identifique (vedado o anonimato), para se assegurar eventual indenização pelo abuso do direito de manifestação do pensamento, o qual ocorrerá ao divulgar notícias inverídicas, falaciosas, de má-fé, sem indícios suficientes de veracidade (MOTTA, 2021).

Nesse sentido, assegurando esse direito fundamental, dispõe a Constituição que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nesse mesmo cenário, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, prevê que:

Art. 19. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Assim, é indubitável que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção desse direito tão necessário. Porém, não se pode dizer que a liberdade de expressão é um direito absoluto, pois possui limites a partir do momento em que colide com outros direitos.

Conforme Moraes (2021), embora o texto constitucional proíba a censura prévia, isso não significa que a liberdade de expressão ou imprensa é absoluta, sendo certo que encontra restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

A própria Constituição prevê, em seu art. 5º, que, caso durante a manifestação do pensamento se cause prejuízo a outrem, “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Referido direito de resposta impõe um limite à liberdade de expressão, evitando que o uso abusivo e leviano da mesma possa ofender à honra de terceiros (MOTTA, 2021). Nesse caminho, a Lei no 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação pessoal.

Portanto, conforme Neves e Cortellini (2018), o jargão “o seu direito termina quando começa o direito do outro” é aplicável nesse caso, principalmente quando há a liberdade de expressão de um lado e, do outro a dignidade da pessoa humana, o direito à vida privada, à imagem e à honra.

De acordo com Lôbo (2022), a liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais fixados na Constituição, contudo, não prevalece, a priori, sobre os demais. Nesse raciocínio, o autor defende o seguinte Enunciado 613 das Jornadas de Direito Civil (CJF/STJ): “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Motta (2021), aponta que não se pode confundir liberdade com abuso, uma vez que é necessário um controle mínimo social, moral e democrático dos atos. Desse modo, Lenza (2021) ressalta que, nos termos da Constituição, caso durante a manifestação do pensamento se

cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Por isso, como bem questiona Motta (2021), imagine se, por exemplo, pudéssemos exprimir nossos pensamentos como bem entendêssemos, de forma leviana, a vida em sociedade seria improvável e é exatamente por isso que não existem direitos absolutos. Isso significa que as condutas provocadas pelo excesso na manifestação da expressão, causadoras de danos na esfera cível ou criminal, devem ser responsabilizadas.

Segundo Botti (2021), na esfera cível, interesse desse estudo, se a atitude gerar danos a alguém, sendo constatada a conduta culposa e o nexo de causalidade em relação ao dano, está configurado o dever de indenizar. Frisa-se que, evidentemente, deve existir a liberdade de expressão, contudo, existindo alguma conduta que fira os direitos de outrem, deve existir a responsabilização.

Para finalizar, destaca-se a citação de Custódio (2019), a qual transmite o entendimento que se tem sobre os limites do direito à liberdade de se expressar: “Não se condenam opiniões, visões de mundo ou o fazer humor, mas o abuso da liberdade de expressão quando se fere outros direitos que merecem igual proteção”. Referida assertiva evidencia que todos são livres para emitir opiniões, comentários ou visões, desde que não firam direitos alheios.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS

3.1. O desenvolvimento das comunicações por meio das redes sociais

De plano, é notável que as comunicações por meio das redes sociais aumentaram consideravelmente com o passar do tempo. Esse cenário, se acentuou principalmente nos últimos anos, nos quais a pandemia da COVID-19 tornou necessário o distanciamento social, sendo que o contato entre os indivíduos ocorria, em sua maior parte, por meio das redes sociais.

Diante disso, tem-se a utilização das redes sociais para a comunicação e, consequentemente, exposição de opiniões e pensamentos, o que não se critica, considerando-se os benefícios que esse desenvolvimento trouxe para as relações pessoais e profissionais. Contudo, o uso incorreto pode trazer prejuízos e responsabilização àquele que o fizer.

Conforme Tartuce (2021), nas redes sociais ou sites de relacionamento, essa responsabilização tem sido constantemente verificada, considerando-se que desde a primeira

comunidade de relevo (Orkut), até as mais recentes (Facebook, Twitter, WhatsApp e Instagram), tem-se verificado uma crescente e intensa interação cibernética entre as pessoas que, muitas vezes, relegam a sua vida física e pessoal para tais ambientes.

E, nesses ambientes virtuais de relacionamento, como não poderia ser diferente, muitas são as agressões e lesões praticadas pelos usuários das redes, principalmente pela emissão de opiniões sobre a vida própria e sobre a alheia, o que foi intensificado pela bipolaridade política, cultural e social pela qual passa o mundo no momento (TARTUCE, 2021).

Conforme Macedo (2018), esse imenso alcance das redes representa um risco à imagem e honra pública do indivíduo, pois rumores e críticas a alguém se proliferam rapidamente e, sendo as mídias sociais válvulas de escape de opiniões e críticas, sem qualquer filtro, podem ocorrer situações indesejáveis tanto para aquele que recebe a mensagem como para quem a emite.

Para Tartuce (2021), não se pode negar que as redes sociais incrementaram o exercício da liberdade de expressão, além do expressivo aumento do acesso a informações, sendo que muitas vezes, a notícia é postada em uma rede social muito antes da sua veiculação por um órgão de imprensa. Sem dúvida, há os bônus sociais, mas também existem ônus, como aqueles relativos ao dever de indenizar que surge em decorrência dessas postagens (TARTUCE, 2021).

Nesse sentido, mesmo que as redes sociais proporcionem utilidade e entretenimento aos usuários, essas cada vez mais vêm se tornando um ambiente no qual se observa a lesão a direitos fundamentais e da personalidade, bem como a ocorrência dano moral, e, devido à ligação entre um grande número de pessoas, pode gerar danos imensuráveis ao ofendido (SATO, 2013).

De acordo com Teffé (2017), à medida que a tecnologia evolui, novas ferramentas são desenvolvidas, surgindo novas formas de causar danos a terceiros, como a divulgação não autorizada de imagens; a criação de perfis falsos em redes sociais virtuais; a criação de página com mensagens ofensivas a determinada pessoa ou com atribuição de características em desacordo com a atual personalidade do retratado; e a exposição abusiva da imagem de uma determinada pessoa em notícia jornalística ou em quadro de humor.

Nesse mesmo raciocínio, Bittar (2014) aponta que os avanços tecnológicos são capazes de criar um novo universo de relações, e, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios eletrônicos, nos quais o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõem a constante risco.

Isso ocorre porque, conforme Teffé (2017), a Internet e as redes sociais, permitem que pessoas de lugares diferentes e com graus diversos de educação tenham acesso ao mesmo

conteúdo, bem como propiciam o incremento de mecanismos que facilitam a participação popular na própria elaboração dos conteúdos divulgados, ampliando o rol de atores envolvidos na construção da rede.

Porém, ainda que a Internet seja o espaço por excelência da liberdade, nem toda informação será digna de proteção jurídica, podendo circular de forma ampla e livre; sendo necessário avaliar, entre outros fatores, o interesse público e a utilidade socialmente apreciável de sua divulgação (TEFFÉ, 2017).

Fato é que, embora tenha sido ampliado o alcance de informação e comunicação entre os indivíduos, a partir do momento em que ocorre ofensa ao direito de outrem, tem-se o abuso dos meios de comunicação e interação, restando claro que o mau uso das redes sociais pode possibilitar aproximações indevidas e lesivas, as quais afetam várias dimensões da vida pessoal (BITTAR, 2014).

Por isso, com o desenvolvimento das redes sociais, conforme Bittar (2014), a integridade virtual da pessoa humana passou a ser um desafio, ante a necessidade de amparar e tutelar o direito da personalidade na atualidade.

Desse modo, em um cenário no qual as mensagens, vídeos, imagens e mídias em geral se propagam com tanta velocidade, é preciso que haja formas de responsabilizar o emissor daquelas mídias que possam se tornar uma ofensa aos direitos de outrem.

3.2. A Teoria Geral da Responsabilidade Civil

Primeiramente, é importante compreender do que se trata a responsabilidade civil. Assim, Pereira (2018, p. 18) evidencia que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”. O civilista destaca que o binômio da responsabilidade civil é composto por reparação e sujeito passivo, independente de culpa. Ressalta-se que o dano moral é aquele o que ofende o indivíduo como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio (GONÇALVES, 2021).

Diante disso, de acordo com Rizzardo (2019) é comum acontecerem fatos que atingem a moral das pessoas, como ofensas, calúnias, difamações, injúrias, inverdades, as atribuições fatos negativos situações pejorativas, dentre outras, porém, todo desrespeito enseja o direito à devida reparação, inclusive com amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição. Frisa-se que independe se tais atos ocorrem no mundo físico ou virtual, uma vez que, por não existirem leis

específicas que regulam as ações na internet, aplicam-se as mesmas leis, além da análise do caso concreto.

Nesse sentido, conforme visto nos tópicos anteriores, as comunicações por meio das redes sociais adquiriram uma gigantesca dimensão, na qual, muitas vezes, as pessoas podem ultrapassar o exercício da liberdade de expressão e acabar ofendendo a honra ou imagem de outros, acarretando a responsabilização por danos morais.

Desse modo, consoante ao pensamento de Tartuce (2021), em se tratando de responsabilidade civil nas redes sociais, tem-se que ela acaba recaindo sobre as próprias pessoas que realizam as postagens ofensivas, respondendo elas por ato próprio e estando sujeitas às normas previstas no Código Civil, especialmente os arts. 186, 187 e 927.

Segundo o autor, referida responsabilização tem sido verificada principalmente nas redes sociais ou sites de relacionamento, que representaram uma grande revolução no ambiente virtual, dada a crescente e intensa interação cibernética entre as pessoas que, muitas vezes relegam a sua vida física e pessoal para o mundo virtual.

E, é justamente nesses ambientes que ocorrem muitas ofensas proferidas pelos usuários de redes sociais, ao emitir opiniões sobre a vida própria e sobre a alheia (TARTUCE, 2021).

Segundo um estudo sobre a psicologia da internet, o meio virtual proporciona um “poder mascarado”, no qual os sujeitos priorizam o livre-arbítrio e desconsideram a responsabilidade advinda do mesmo (ARAÚJO, 2017). Ademais, há o pensamento comum de que nas redes sociais se pode dizer qualquer coisa, sem se atentar para as consequências¹⁷.

Contudo, já se pode constatar que a liberdade de expressão possui limites a partir do momento em que causa danos morais a outrem, sendo atribuída a responsabilidade civil, se atendidos os requisitos que a caracterizam, àquele que emitiu a ofensa.

Relembra-se que este estudo parte, de modo geral, da proteção constitucional dos direitos fundamentais, com foco na honra, imagem e liberdade de expressão e seus limites em um contexto de desenvolvimento das comunicações por meio das redes sociais.

Assim, partindo-se da Teoria Geral da Responsabilidade Civil, ressalta-se que a palavra “responsabilidade” advém do latim “*respondere*”, trazendo a ideia de garantia da restituição do

¹⁷ Para a psicóloga, a internet, conhecida como “terra de ninguém”, é um mundo onde qualquer pessoa pode fazer uso, no entanto, esse uso muitas vezes desenfreado pode provocar prejuízos tanto na própria pessoa, quanto em quem está lendo aquele conteúdo postado/divulgado (ARAÚJO, 2017).

bem sacrificado, de obrigação de restituir ou ressarcir (GONÇALVES, 2019). Portanto, significa que um indivíduo irá responder por algum ato que tenha cometido.

Nesse sentido, a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparação do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma, não importando se há culpa ou se independe desta, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcir, haverá responsabilidade civil (PEREIRA, 2018).

Além disso, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. A primeira ocorre quando uma pessoa causa danos à outra por descumprir uma obrigação contratual, acarretando o inadimplemento contratual que a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, conforme o art. 389 do CC/2002. Já a segunda, ocorre quando não deriva de um contrato, nos termos dos arts. 186 a 188 e 927 a 954 do CC/2002 (GONÇALVES, 2019).

A previsão legal da responsabilidade civil está essencialmente nos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002¹⁸. Além disso, segundo Gonçalves (2019), a responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva (teoria da culpa) fundamenta-se na culpa, ou seja, é necessário que se prove a culpa do agente para que o dano seja indenizável, somente se configurando a responsabilidade se o indivíduo agiu com dolo ou culpa. Já a responsabilidade civil objetiva (teoria do risco) está imposta na lei e independe de culpa, satisfazendo-se com o dano e o nexo de causalidade.

Desse modo, a responsabilidade civil subjetiva é a regra do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto a objetiva só é admitida excepcionalmente, em hipóteses previstas no parágrafo único do art. 927 do CC/2002 ou quando há uma atividade em que sua própria natureza traga risco de dano. Seus elementos são: culpa, dano e nexo de causalidade.

Nesse ponto, é importante destacar que, em se tratando do meio virtual, aplica-se a responsabilidade subjetiva, haja vista que devem estar presentes todos os elementos que configuram o dever de indenizar.

Frisa-se que a responsabilidade civil objetiva surge quando há dificuldade de provar a culpa, por exemplo, nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor, em que o consumidor não necessita provar que fornecedor agiu com culpa. Seus elementos são: previsão

¹⁸ O art. 186 aponta que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 187 complementa: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nesse sentido, o art. 927 dispõe sobre o dever de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

legal ou risco, dano e nexo de causalidade. Assim, quando houver relação de consumo, o consumidor não precisará comprovar a existência de culpa.

Com base no texto do art. 186 do CC/2002 pode-se identificar claramente os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, a saber: ação ou omissão (conduta) também chamada de ato ilícito, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade e o dano.

De acordo com Gonçalves (2019), a ação ou omissão consiste em ato próprio, ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda danos causados por coisas e animais que lhe pertençam; a culpa ou dolo do agente: o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito e a culpa é quando se age com negligência (omissão, falta de um dever de cuidado), imprudência (aquele que assume um risco desnecessário) ou imperícia (aquele que tem uma expertise, um conhecimento técnico e mesmo assim erra); por fim, a relação de causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.

Outro ponto importante, é que no Código Civil há duas modalidades de ato ilícito, sendo figuras distintas, mas que desencadeiam a necessidade de responsabilização civil a exemplo do que traz o art. 927 do CC, de que todo aquele que comete ato ilícito deve repará-lo.

Com base no art. 187, tem-se a noção de abuso de direito, no qual não há uma violação legal, mas há uma ilicitude decorrente de um excesso que vai ofender normas principiológicas (boa-fé objetiva e função social dos institutos).

No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2020) aponta que a conduta consiste em um comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão, e produz consequências jurídicas, sendo essa ação ou omissão o aspecto físico, objetivo da conduta e a vontade o seu aspecto psicológico (subjetivo). O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado (TARTUCE, 2021).

Por fim, o terceiro elemento, o dano, é elemento central da responsabilidade civil, sem o qual não se configura o dever de indenizar, assim, o dano é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela (TEPEDINO et.al, 2021).

De modo geral, os danos podem ser materiais ou morais. Como não são o foco desse estudo, explica-se brevemente que os danos materiais são aqueles que constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio de alguém, podendo ser positivos (danos emergentes), ou seja, o que efetivamente se perdeu ou negativos (lucros cessantes), isto é, o que se deixou de lucrar (TARTUCE, 2020).

Nesse cenário, insere-se o recorte desse estudo no campo da responsabilidade civil, qual seja: os danos morais.

Assim, a concepção doutrinária define o dano moral como um prejuízo imaterial à psique da vítima, no qual ocorre a violação de um ou mais dos chamados direitos de personalidade, previstos no art. 11 do Código Civil de 2002. Além disso, o professor Sérgio Cavaliéri (2020, p. 103), aponta que deve ser entendida como dano moral:

[...] a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIÉRI, 2020, p. 130)

Na sequência, com base na doutrina, de modo geral, pode-se dizer que a responsabilidade civil possui três funções, quais sejam: reparatória ou compensatória; punitiva ou sancionatória e pedagógica.

Desse modo, Rosenvald (2019) aponta que, quando se trata da responsabilidade civil, existe uma pluralidade de funções, não havendo qualquer prioridade hierárquica de uma sobre outra, mesmo porque, como será visto, elas são complementares. Para o autor, em consonância com o que foi dito anteriormente, é possível estabelecer três funções para a responsabilidade civil:

(1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial;

(2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis;

(3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente, há uma função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função, consiste em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores (ROSENVALD, 2019).

É importante considerar que, na atualidade, houve um afastamento da função punitiva, fortalecendo a função reparatória, a qual consolida o papel central na proteção da vítima,

deslocando-se, assim, o foco do agente causador do dano para a vítima, destacando que o mais importante não é a repressão das condutas negligentes, mas sim a reparação dos danos (TEPEDINO et. al 2021).

Nesse sentido, uma das funções primordiais da responsabilidade civil é reparatória/compensatória. Isso ocorre porque o dano causado pela prática do ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, gerando a necessidade de se reestabelecer esse equilíbrio, o que é feito recolocando o prejudicado no status quo ante por meio da reparação integral (CAVALIERI FILHO, 2020).

Segundo o autor, restituir a vítima ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito constitui uma exigência da justiça corretiva, sob pena de não se realizar a função primordial da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2020).

Diante disso, Rosenvald (2019) ressalta que na função reparatória, há três formas de tutela: (a) restitutória, a qual reconstitui as condições em que se encontrava o titular do interesse antes da violação (status quo ante); b) ressarcitória, que objetiva compensar o lesado pelo prejuízo econômico sofrido e (c) satisfativa, que é quando a tutela civil pode não se voltar à restauração de uma dada estrutura de interesses, mas sobremaneira à satisfação in natura de uma posição subjetiva que restou não atuada, ou defeituosamente atuada, é uma resposta solidarista ao modelo liberal-individualista da incoercibilidade das obrigações de fazer.

Sendo assim, salienta-se que a reparação do dano encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, pois, implicitamente, envolve os danos causados à pessoa humana.

O art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor também traz a “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Além disso, o art. 944 do Código Civil de 2002 aponta que “A indenização se mede pela extensão do dano”. Assim, nota-se que em vários momentos a legislação se preocupa em dispor sobre a reparação dos danos, de modo a compensar a vítima.

Na doutrina, há autores que entendem que existe uma função punitivo-preventiva paralela à função de ressarcimento de danos injustos, porém, mesmo os autores que defendem que:

“a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação e servir de compensação, na hipótese de dano moral” afirmam “que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral,

tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor” (BRAGA NETTO, 2020, p. 128).

O autor destaca que civilistas como Caio Mario da Silva Pereira e Sérgio Cavaliere Filho já sustentavam o duplo caráter da indenização: o punitivo e o compensatório. Além disso, a função punitiva, ou punitivo-pedagógica, tem estado presente na jurisprudência brasileira nos últimos anos, por exemplo, no julgado do STF que reconheceu “a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar e a natureza compensatória para a vítima” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Agravo de Instrumento n. 455.8460).

Ademais, as terceira e quarta turmas do STJ têm reafirmado a função pedagógico-punitiva da indenização por dano moral, citando também ainda a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ, AgRg no AREsp 578.903) (BRAGA NETTO, 2020).

Nesse sentido, o autor aponta que é equivocado afastar a função punitiva da responsabilidade civil e que aqueles argumentos contrários são esquemáticos, estruturais e pouco condizentes com um sistema jurídico-material aberto, flexível. Ademais, empiricamente, a análise dos julgados evidencia que a função punitiva é uma ferramenta de equidade e de proteção dos mais vulneráveis.

Em várias situações os julgados tratam prevenção e punição conjuntamente. A função preventiva é essencial, pois o direito do século XXI não se satisfaz apenas com a reparação dos danos, nosso século se interessa mais em prevenir lesões ao invés de esperar que elas ocorram para só depois agir (BRAGA NETTO, 2020).

Acrescenta-se que, de acordo com Tartuce (2021), existem cinco excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: a) a legítima defesa; b) o estado de necessidade ou remoção de perigo iminente; c) o exercício regular de direito ou das próprias funções; d) as excludentes denexo de causalidade: fato exclusivo da vítima ou de terceiros, caso fortuito e força maior; e e) cláusula de não indenizar.

Nesse sentido, as três primeiras, nos termos do art. 188 do Código Civil, constituem atos lícitos, nos termos do art. 188 do Código Civil de 2002, não havendo o dever de indenizar, pelo menos em regra, pela falta de ilicitude, já as excludentes de nexo de causalidade, são fatores que impedem a relação entre a conduta do agente e o dano e a cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade representa uma previsão contratual que afasta a responsabilidade civil (TARTUCE, 2021).

Frisa-se que, no que tange à responsabilidade civil subjetiva, o ônus da prova cabe ao autor, isto é, incumbe a quem alega a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC/2015, art. 373, I¹⁹) (GONÇALVES, 2022). Nos casos de relação de consumo, na responsabilidade civil objetiva, admite-se a inversão do ônus da prova²⁰.

Para finalizar, pontua-se que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de 3 anos para a responsabilidade extracontratual²¹ e de 10 anos para a responsabilidade contratual²².

Com isso, passa-se ao estudo de como tem sido aplicada a responsabilidade civil nos casos de ofensas à honra e imagem por meio das redes sociais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS POR OFENSA À HONRA E À IMAGEM E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diante do acervo teórico já discutido, analisa-se neste tópico como a jurisprudência tem tratado a responsabilização por danos morais por ofensa à honra e à imagem nas redes sociais devido ao abuso (ou não) do direito de liberdade de expressão nos casos concretos.

De plano, destaca-se o pensamento de Motta (2021) de que um dos princípios mais interessantes no estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar, pois o abuso é contrário ao próprio Direito e gera responsabilidade civil.

Ademais, para Bittar (2014), diante da evolução das redes sociais das formas de interação entre as pessoas, cada vez mais a Teoria da Responsabilidade Civil avança, tratando de casos complexos e atuais, se mostrando próspera quando se trata de danos morais nos meios virtuais, abrangendo relações de consumo, relações de trabalho intermediadas pela internet, convívio eletrônico e relacionamentos em redes sociais.

¹⁹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

²⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

²¹ Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.

²² Conforme entendimento pacificado do STJ (EREsp 1.280.825)

Desse modo, discute-se como se aplica a responsabilidade civil por danos morais no meio virtual, isto é, são analisados os casos concretos em que se tem responsabilizado pessoalmente pelas postagens nas redes sociais.

Nesse sentido, por meio da pesquisa por jurisprudência no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram selecionados acórdãos com base nas palavras-chave “dano moral; honra e imagem” e no período de 2019 a 2022, por serem mais recentes.

Com isso, os acórdãos foram separados em dois grupos: aqueles que reconhecem os danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, e aqueles que entendem pela não ocorrência de danos morais. Ademais, foi feita uma análise do que ensejou o reconhecimento ou não do dever de indenizar e da quantia que tem sido definida.

Assim, inicia-se pela discussão dos casos concretos nos quais o Tribunal mineiro decidiu pela responsabilização dos indivíduos diante dos atos praticados nas redes sociais (Quadro 1).

Quadro 1 – Jurisprudência que decidiu pela ocorrência de danos morais por ofensa à honra e à imagem por abuso da liberdade de expressão (Continua).

OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS	
EMENTA RESUMIDA	ENTENDIMENTO DO TJMG
<p>(...) IMAGEM-RETRATOS DE PESSOA FÍSICA - MENOR DE IDADE - REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA, COM TEXTO DEPRECIATIVO PUBLICADOS EM REDE SOCIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO- REMOÇÃO DA POSTAGEM INDEVIDA E RETRATAÇÃO (...) - <u>A reprodução não autorizada de fotografias de menor, em publicação de texto contendo referência depreciativa à sua pessoa, constitui ato ilícito. - Nessa situação, é desnecessária a demonstração do prejuízo extrapatrimonial, por decorrer do próprio uso indevido da imagem.</u> - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões. (...) . - São devidas a remoção da postagem indevida e a retratação pela parte Requerida, sob pena de incidência de multa cominatória, por constituírem medidas indispensáveis para que se perfaça a reparação integral do agravo suportado pelo Requerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.123485-1/001, Relator(a): Des.(a)</p>	<p>Entendeu-se que a reprodução não autorizada da imagem, com texto depreciativo, constitui ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. Além da indenização, deve o responsável se retratar e remover a postagem o texto divulgado pelo demandado, em rede social (Facebook), pois além de incluir a reprodução não autorizada de imagens do demandante, quando era menor de idade, contém sugestão de que ele, na condição de atleta, seria beneficiário de veículo de comunicação custeado através de mecanismos anômalos indevidamente. Conforme entendimento do STJ: A simples veiculação de imagem, sem autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter in re ipsa que o permeia (Súmula nº 403 do STJ) (STJ - AgInt. no REsp. nº 1.279.361/SP). Foi definido o valor de R\$ 10.000,00 de indenização.</p>

<p>Aparecida Grossi, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022).</p>	
<p>(...) PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA VINCULADA À MENSAGEM DE CUNHO CALUNIOSO EM REDE SOCIAL - OFENSA À HONRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RETRATAÇÃO PÚBLICA - INVIABILIDADE. (...) <u>A postagem de texto com conteúdo calunioso junto à fotografia da autora em rede social ultrapassa o limite da liberdade de expressão, atingindo o direito à imagem e à honra. Configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, deve o ofensor pagar indenização por danos morais à ofendida.</u> Necessária a majoração do quantum indenizatório a fim de se adequar à capacidade econômica das partes, sopesando, ainda, as particularidades do caso concreto, de modo que a indenização por dano moral cumpra a dupla função, reparatória e pedagógica. Inviável retratação pretendida, porquanto surtirá efeitos indesejados pela própria ofendida. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.18.002264-3/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022).</p>	<p>A autora fez compras em um supermercado e, acidentalmente, embalou no caixa alguns itens que não haviam sido registrados pelo atendente, porém, o sócio do estabelecimento tirou fotos suas e publicou na página do "Facebook", dizendo que ela estava furtando carnes. Segundo ela, foi publicamente difamada, o que atingiu também seus filhos. O entendimento foi de que a postagem de texto calunioso junto à fotografia da autora em rede social ultrapassa o limite da liberdade de expressão atingindo o direito à honra e à imagem. Contudo, entendeu-se por não haver retratação, já que surtiria um efeito negativo, de relembrar os fatos e associar a imagem da autora a eles novamente. A indenização foi majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 8.000,00.</p>
<p>(...) DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM CALUNIOSA - REDES SOCIAIS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM - DANO MORAL CARACTERIZADO - 'QUANTUM'. - Comete ato ilícito aquele que extrapola direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem de outrem. - <u>Muito embora a caluniadora tenha recebido a amarga notícia da morte de sua única filha, menor à época, não pode utilizar dos canais "redes sociais" para acusar o namorado e o seu irmão de assassinato, clamando "justiça" à sociedade, por constituir situação vexatória que gera constrangimentos, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.</u> - Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao</p>	<p>Nesse caso, a requerida ao receber a notícia da morte de sua filha, utilizou-se das redes sociais para acusar o namorado da filha e o irmão de assassinato, afirmando que o namorado da menor (Juan) e o cunhado (Richard) a espancaram e a torturaram durante três dias, até a morte, chamando-os de marginais e foragidos, pedindo à sociedade que a ajudem a "fazer justiça. Referida situação gera constrangimentos, acarretando danos morais. Quanto ao valor da indenização, foi mantida a quantia fixada na sentença de R\$ 15.000,00 para cada autor, para atender ao caráter pedagógico e coercitivo da condenação.</p>

<p>ressarcimento do dano extrapatrimonial, observado o caráter pedagógico e coercitivo da condenação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.528129-8/003, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2022, publicação da súmula em 24/02/2022).</p>	
<p>(...) PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR - DANO MORAL CONFIGURADO. - <u>A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X), bem como, a liberdade de expressão e informação (art. 220).</u> A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.18.001748-0/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021).</p>	<p>A ré publicou mensagens nas legendas das fotos da autora alegando que ela estava se relacionando com seu marido, atribuindo ofensas como “piranha, safada”, conteúdo entendido como ofensivo e que abalou a honra da autora. Ademais, restou clara a intenção da ré de divulgar mensagens difamatórias da parte autora e ainda que a ré “admite em sua contestação a ilicitude das suas atitudes, justificando que seriam razoáveis diante do seu estado emocional abalado pela separação do casal”. Foi mantido o valor de R\$ 3.000,00 de indenização.</p>
<p>(...) POSTAGEM EM REDE SOCIAL - ABUSO DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS. <u>Nas circunstâncias do caso concreto, diante da constatação que a postagem em rede social (Facebook), descontextualizada e desatualizada, atingiu a honra e a imagem de outrem, de se reconhecer que a conduta constitui abuso de direito e enseja o dever de indenizar por abuso de direito.</u> A liberdade de expressão e informação não se confunde com a falta de cuidado com a honra e a imagem do outro. O arbitramento da indenização por danos morais se faz de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, com atenção às circunstâncias do caso concreto e condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória mantida em R\$ 3.000,00. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086225-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2021, publicação da súmula em 08/07/2021).</p>	<p>O apelante compartilhou em sua página pessoal do Facebook o link de uma reportagem antiga e foto da prisão do apelado e outra pessoa. Em princípio, a mera reprodução de notícia acerca de fatos verídicos não constitui ato ilícito. Contudo, nesse caso, é possível observar que a publicação do requerido não está relacionada à prerrogativa em questão, visto que, tratando-se de fato ocorrido há vários anos, não havia justificativa plausível para que o réu realizasse nova divulgação, certamente capaz de atingir a imagem do autor perante a sociedade. A publicação, descontextualizada e desatualizada, permite e induz a interpretação de que os fatos são recentes. A cidade em que as partes vivem é pequena e a repercussão da postagem provoca maior exposição. A quantia indenizatória foi mantida em R\$ 3.000,00.</p>
<p>(...) OFENSAS EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL RECONHECIDO. (...) - <u>Consoante texto constitucional, a liberdade de expressão não é</u></p>	<p>O requerente ajuizou ação indenizatória alegando que após uma negociação mal sucedida entre as partes, os requeridos passaram a proferir ofensas e lhe fazer</p>

<p><u>ilimitada, eis que, pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados constitucionalmente, como os referentes à honra e à imagem.</u> - Restando suficientemente demonstrado nos autos as ofensas, ameaças e atos caluniosos praticados pelos requeridos, deve ser confirmada a condenação reparatória imposta na sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.040666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021).</p>	<p>ameaças nas redes sociais. Relatou que os requeridos fizeram publicações alegando que haviam sido vítimas de golpe aplicado por ele e proferindo graves insultos. As ofensas, ameaças e atos caluniosos restaram devidamente demonstrados nos autos. A quantia indenizatória foi mantida em R\$ 30.000,00.</p>
<p>(...) POSTAGEM EM REDE SOCIAL - TEOR OFENSIVO À HONRA DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. <u>A postagem em rede social com teor ofensivo à honra do autor e divulgação de sua imagem evidencia abuso da liberdade de expressão e enseja o dever da parte ré de reparação por danos morais.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069363-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021).</p>	<p>O autor alegou na petição inicial ser blogueiro e administrador do grupo do Facebook Paraíso em Debate e que estava fazendo gravação na Praça Central da cidade, quando o réu passou e teria dito ao apelante: "cuidado, a polícia vai te pegar". O apelante afirmou não ter entendido o que estava ocorrendo e que o recorrido imediatamente evadiu o local. No mesmo dia, o apelado, de maneira artilosa e irresponsável, utilizou do Facebook para realizar postagem dizendo que o apelante o havia agredido física e verbalmente, tudo isso na frente do filho do recorrente de oito anos de idade e divulgou foto do recorrente com a postagem. A sentença foi reformada e a indenização definida em R\$ 10.000,00.</p>
<p>(...) PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM DE CUNHO CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO EM REDE SOCIAL - OFENSA À HONRA - DANO MORAL CONFIGURADO (...) <u>A postagem de texto com conteúdo ofensivo e difamatório junto à fotografia da autora em rede social, ultrapassa o limite da liberdade de expressão, atingindo o direito à imagem e à honra.</u> - Configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, deve o ofensor pagar indenização por danos morais à ofendida (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.046605-8/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2021, publicação da súmula em 09/06/2021).</p>	<p>A autora alegação que o réu, seu ex-companheiro, postou, em uma rede social (facebook) acusações insultos e ofensas à sua dignidade, difamando-a perante a sociedade e amigos em comum. Ela demonstrou a existência da postagem e que esta lhe foi direcionada. É incontroverso, ainda, que as mensagens foram postadas em nome do réu, em sua página pessoal e com a identificação da autora, porquanto utilizada sua foto e mencionado seu nome. O réu se limitou a alegar que os fatos decorreram de briga de ex-casal, e que a publicação foi uma resposta às palavras ditas pela apelada. O valor da indenização foi mantido em R\$ 10.000,00.</p>
<p>(...) DANOS À HONRA E À IMAGEM - PALAVRAS INJURIOSAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONDICIONANTE ÉTICO NO RESPEITO AO PRÓXIMO - CAMPANHA DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL - DEVER DE</p>	<p>A autora foi convidada para integrar os quadros da Fundação Clóvis Salgado como diretora de Planejamento, Gestão e Finanças. A ora apelada deu início a uma campanha na rede social Facebook, com a finalidade exclusiva de impedir sua nomeação para o</p>

<p>INDENIZAÇÃO. 1- "A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico". (STJ, REsp 1169337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). 2- <u>Configuram-se danos morais passíveis de indenização quando a pessoa, dolosamente, excede-se e abusa do direito ao exercício das liberdades de expressão e de manifestação e, mediante utilização de palavras e expressões injuriosas, atinge a honra e a imagem de outra pessoa, difamando-a nas redes sociais, violando seu direito da personalidade.</u> 3- Ausentes critérios legais taxativos, a fixação do valor indenizatório a título de reparação por danos morais deve se dar de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias, considerando-se o grau da responsabilidade apurada em relação ao ofensor, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos, observando-se, contextualmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.099865-6/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2021, publicação da súmula em 27/05/2021).</p>	<p>cargo, em represália ao apoio dado pela ora recorrente à candidatura do PSDB ao governo de Minas e à Presidência da República nas eleições de 2014. A ora recorrida copiou e divulgou sua imagem no Facebook, sem qualquer autorização, acompanhada de comentários nitidamente injuriosos e de textos difamatórios, nominando-a, entre outras coisas, como "louca da praça da liberdade", "tosquera da tosquera", "louca fascista da praça da liberdade". O Presidente da Fundação foi obrigado a desfazer o convite à requerente, sob a alegação de ser inviável a manutenção de sua indicação em virtude do alcance negativo nas redes sociais. No caso, houve nítido excesso e abuso do direito ao exercício das liberdades de expressão e manifestação por parte da apelada, resultando em danos morais passível de indenização, já que se deu mediante utilização de palavras e expressões injuriosas que atingiram a esfera íntima da apelante, ofendendo sua honra e sua imagem, difamando-a nas redes sociais. Foi reformada a sentença para fixar a indenização em R\$ 3.000,00.</p>
<p>(...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO. <u>A parte que extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão, publicando mensagens de cunho ofensivo em rede social, atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, possui o dever de reparar.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.016666-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2020, publicação da súmula em 16/12/2020).</p>	<p>O recorrente alegou "que foi vítima de clara e manifesta difamações praticadas pelo 1º Apelado (Carlos Roberto Desidério) através da rede social denominada Facebook", por meio de "narrativas inverídicas, em tons de denúncia", acusando-o de "estar tentando tomar o Instituto João Emílio das Irmãs do Bom Pastor", o que lhe acarretou danos morais (SIC), "ditas postagens incitaram, ainda, o compartilhamento da falsa acusação e comentários ainda mais difamatórios e injuriosos, por parte de terceiros". O cunho pejorativo é evidente, pois, além de ter sido acusado de subtrair a moradia das inofensivas irmãs de caridade, o autor, arcebispo metropolitano de Juiz de Fora, foi chamado de ganancioso. A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00.</p>
<p>(...) COMENTÁRIOS INJURIOSOS EM REDE SOCIAL - EXERCÍCIO ABUSIVO DO</p>	<p>Os comentários da apelada tiveram o intuito de denegrir a honra e a imagem do apelante,</p>

<p>DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - OFENSA À HONRA DA VÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO. A livre manifestação de pensamento é, a princípio, lícita, tornando-se ilícita, contudo, quando realizada de ofensiva à honra e à imagem de outrem, hipótese em que estará caracterizado o abuso do direito ensejador do dever de indenizar. - <u>Excede os limites do direito à livre manifestação de pensamento aquele que publica em grupo de rede social comentários injuriosos respeito de outrem, fazendo uso de expressões ultrajantes com o inequívoco de ridicularizar e denegrir a imagem da vítima.</u> - Hodiernamente, prevalece em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que no arbitramento da indenização por dano moral deve-se buscar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, um valor que compense a ofensa sofrida pela vítima e, concomitantemente, atenda ao efeito pedagógico da indenização, dissuadindo a repetição da conduta lesiva por parte do ofensor. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.037222-4/003, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 16/12/2020).</p>	<p>ridicularizá-lo e incitar outros membros da comunidade a fazerem o mesmo. As expressões usadas dizem respeito à pessoa do apelante e não à conduta por ele adotada. Há uma infinidade de palavras e expressões que exprimem a desqualificação de um fato, todavia, os termos "besta-fera", "sujeitinho classe C", "mal-amado", "despeitado e recalçado", não têm outra conotação senão de desqualificação e insulto pessoal. O dano moral, está caracterizado pela ofensa à honra subjetiva e objetiva do apelante, visto que ele teve sua reputação denegrada perante terceiros e foi alvo de chacota promovida pela apelada. Ademais, a constatação de que houve publicação de comentários com conteúdo insultuoso em "comunidade" de rede social é o que basta para caracterizar a ofensa aos direitos extrapatrimoniais da vítima, sendo que a questão relativa ao número de pessoas que tiveram acesso às postagens diz respeito à extensão do dano. O valor da indenização foi fixado em R\$ 6.000,00 reais.</p>
<p>(...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO (...). 1. <u>A parte que extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão, publicando mensagens de cunho ofensivo em rede social, atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, possui o dever de reparar.</u> (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.079757-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 20/01/2020).</p>	<p>A ofensa publicada pela autora na rede social denominada "facebook", que deu causa à demanda, foi assim transcrita na peça exordial: "BURRA + IMBECIL + AUTORITÁRIA + FALSA + MENTIROSA + DESRESPEITOSA + SEM NOÇÃO = SÍNDICA DO MEU PRÉDIO! ESTÁ QUERENDO ASSINAR UM CONTRATO COM UMA EMPRESA FORTUNOSO SEM AUTORIZAÇÃO DOS MORADORES". O cunho pejorativo do trecho mencionado é evidente. Foi mantida a indenização de R\$ 4.000,00.</p>
<p>(...) DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA - REDE SOCIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM - DANO MORAL CARACTERIZADO - Comete ato ilícito aquele que extrapola direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem de outrem. - <u>Muito embora a mensagem inegavelmente ofensiva tenha sido publicada inicialmente sem citar os nomes dos autores, o fato de ter sido divulgada a pessoas que</u></p>	<p>Os apelados encontraram na rua um cachorro da raça "Buldog Francês", que estava machucado, necessitando de cuidados, razão pela qual o levaram para casa, não havia identificação do dono no animal, quando, em 21-08-2017, depararam-se com um cartaz afixado no poste, com a frase "procura-se", oferecendo uma gratificação no valor de R\$1.000,00. Afirmaram ter ligado para o telefone identificado no cartaz, e o réu, além de não pagar a recompensa, divulgou no</p>

<p><u>transmitiriam o "recado" postado constitui situação vexatória que gera constrangimentos, até porque os comentários são inevitáveis, notadamente considerando tratar-se de cidade pequena, em que as notícias são amplamente divulgadas na comunidade.</u></p> <p>- Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, observado o caráter pedagógico e coercitivo da condenação. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.17.007064-0/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2020, publicação da súmula em 16/10/2020).</p>	<p>"facebook" mensagens acusando os autores de terem furtado o animal, causando perturbação social, sofrendo retaliações através das redes sociais. É indiscutível também o conteúdo ofensivo da mensagem, tendo em vista especialmente as palavras de baixo calão com que o réu se refere aos autores, proferindo xingamentos. Embora inicialmente as mensagens não tenham citados nomes, trata-se de cidade pequena, tanto o é que os autores tiveram ciência de que estavam sendo chamados de "oportunistas" em rede social. A indenização foi mantida no valor de R\$ 10.000,00 reais.</p>
<p>(...) AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMENTÁRIO OFENSIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL - OFENSA À HONRA ALHEIA - VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO. <u>Faz jus à indenização por danos morais a vítima de comentário depreciativo postado sob foto publicada em rede social, quando empregados adjetivos e termos altamente ofensivos, cujo uso extrapola os limites da liberdade de expressão, violando o direito da personalidade que tem por objeto a honra.</u></p> <p>(...).(TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.016505-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019).</p>	<p>A autora, funcionária pública da rede municipal de educação, postou fotografias, em seu perfil, em que aparece participando de uma reunião, que, segundo ela, ocorreu a pedido do prefeito. Nesta foto, o apelante postou um comentário. É inegavelmente ofensivo o conteúdo do texto redigido pelo réu em comentário à foto publicada na página pessoal da usuária. Ao identificar a autora pelo nome e qualificá-la com adjetivos altamente pejorativos, como "retardada", "burra" e "tapada", afirmando que "vive arrumando confusão em todas as escolas em que passou", o réu certamente extrapou os limites da liberdade de expressão, incidindo em violação da honra alheia, a qual constitui objetivo de direito fundamental consagrado pelo artigo X da Constituição Federal.</p> <p>Observa-se, dentre os danos a que se dá causa pela Internet, as situações em que ocorre ofensa a atributos da personalidade, em especial à integridade moral do indivíduo, pela violação da honra, imagem ou privacidade da vítima. Tais situações são favorecidas no ambiente virtual, fundamentalmente, em razão de alguns traços característicos, como: (a) a impressão de anonimato gerado pela atuação despersonalizada e à distância; (b) a abrangência e velocidade da difusão da informação; (c) a multiplicação da informação mediante sucessivas transmissões (correntes de e-mails, por exemplo); (d) a ausência instrumentos de réplica ou resposta pela vítima (inefetividade do direito de resposta na Internet). Tais circunstâncias fazem com que a</p>

	divulgação de informações individuais verdadeiras ou falsas, que impliquem ofensa à personalidade, tenham na Internet um ambiente fértil.
<p>(...) PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO (...). <u>Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, publicando em redes sociais comentários depreciativos, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019).</u></p>	<p>O nome do autor foi envolvido em diversos textos divulgados pelos réus em redes sociais, textos esses que contém conteúdo desabonador à pessoa daquele e que atingiram sua honra subjetiva e objetiva. A requerida postou, ainda, um vídeo no qual o autor ensina arte marcial a um aluno, acompanhado de comentário depreciativo. Nos demais textos publicados na mesma rede social, vê-se que seu conteúdo desabonador é dirigido ao autor, ainda que seu nome não tenha sido expressamente mencionado. A sentença foi reformada para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00.</p>
<p>(...) OFENSA À HONRA - REDES SOCIAIS - DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (...) A honra consiste em direito da personalidade, de forma que comete ato ilícito, passível de indenização, aquele que ultrapassa a sua liberdade de expressão e aponta prática de atos caluniosos e injuriosos contra outrem em redes sociais, com o intuito de lhe denegrir a imagem- A fixação do "quantum" indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter compensatório, pedagógico, punitivo e reparatório. (TJMG – Apelação Cível 1.0071.15.005867-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019).</p>	<p>Os ora apelados alegam que a apelante veiculou notícias ofensivas à honra e à reputação da apelada, postadas no FACEBOOK juntamente com fotos dela e de seu esposo e que eles teriam sofrido abalo moral, na medida em que tais acusações obtiveram ampla divulgação, por toda a cidade. A apelada alega ter sofrido em decorrência de conduta ilícita praticada pela apelante, a qual teria imputado àquela, por meio das redes sociais (Facebook), a prática do crime de furto de joias do estabelecimento comercial do seu marido, ofendendo a sua honra. A sentença foi mantida com a indenização no valor de R\$ 5.000,00.</p>

Diante dos casos acima, percebe-se que, na prática, quando se trata dos direitos à honra e à imagem e do direito à liberdade de expressão, há situações em que se tem decidido pelo dever de indenizar dos responsáveis. Isso ocorre quando há abuso no direito de liberdade de expressão, acarretando em ofensas à honra e imagem de outrem.

Conforme se vê dos casos acima, os danos morais foram reconhecidos em diferentes situações, desde que devidamente comprovadas as alegações daquele que almeja. Contudo, há algumas exceções nas quais não é necessária essa comprovação, em que se tem o chamado dano moral “*in re ipsa*”, isto é, presumido, como é o primeiro caso exposto na tabela. Isso porque a súmula 403 do STJ definiu que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Na visão de Teffé (2017) a utilização não autorizada da imagem alheia deveria ser proibida, independentemente de eventual lesão à honra, salvo se as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto legitimassem o uso, o que seria baseado nos seguintes parâmetros: se a utilização era necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; se o uso ocorreu por finalidades científicas, didáticas ou culturais; se a pessoa retratada era notória; se o fato ocorreu em público; se havia interesse público que respaldasse a utilização da imagem; ou, ainda, se havia interesse jornalístico.

Nota-se que a maioria dos acórdãos envolvem a junção da imagem de um indivíduo atrelada a mensagens ofensivas, o que acaba por configurar o dever de indenizar.

Nesse cenário, como afirma Teffé (2017), o direito à imagem está envolvido em diversos conflitos, principalmente relacionados a liberdades fundamentais, de modo que a solução do caso concreto dependerá de uma adequada ponderação dos direitos envolvidos e, se o uso da imagem na internet não for devidamente justificado, resta configurado o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima, sendo dispensável provar o prejuízo sofrido.

Frisa-se, nesse momento, que conforme apontado por Lôbo (2022), o direito à imagem difere-se do direito à honra, vez que o primeiro é justamente a reprodução não autorizada de fotografias, enquanto o segundo envolve a reputação social ou gerar constrangimentos pessoais. E, como se depreende dos acontecimentos analisados, a reprodução da imagem é vedada quando importe em lesão à honra (PEIREIRA, 2020).

Nas demais hipóteses, como se pode constatar, será analisado o caso concreto para se decidir pela ocorrência ou não de danos morais, sendo que é necessária a comprovação da

presença dos requisitos da responsabilidade civil quando se trata de responsabilidade subjetiva, como se vê na maioria dos acórdãos aqui expostos.

Outro ponto interessante é que, consoante ao entendimento de Lôbo (2022), de que a honra construída no ambiente social é o mais frágil dos direitos da personalidade e pode ser destruída por informações maliciosas e atingir o local de trabalho ou de residência, assim também decidiram os julgadores. Isso porque, de acordo com os casos estudados, nota-se a presença de diversas ocorrências envolvendo pessoas que perderam seus empregos após postagens nas redes sociais e também indivíduos que se sentiram prejudicados na sociedade pelo mesmo motivo. Por isso, a decisão foi pela ocorrência de danos morais.

Diante disso, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental previsto na Constituição, nesses casos, não pode prevalecer sobre os demais.

Nesse sentido, percebe-se que, consoante ao que afirmou Moraes (2021), os intérpretes do TJMG, diante do conflito entre os direitos à honra e/ou imagem e liberdade de expressão, têm se utilizado da concordância prática, isto é, uma análise proporcional de todos eles e do fato, a fim de atender às normas de forma mais próxima a sua finalidade.

No que tange ao quantum indenizatório, foi possível observar que os valores fixados têm variado de R\$ 3.000,00 a R\$ 15.000,00, sendo que valores mais altos como R\$ 30.000,00 ocorrem quando a responsabilidade é solidária, ou seja, quando mais de um réu deverá pagá-la.

Ademais, referida quantia deverá sempre observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, analisando a capacidade econômica das partes e as particularidades do caso, bem como a função da responsabilização, respeitando seu caráter pedagógico e coercitivo, de modo a não acarretar enriquecimento sem causa daquele que recebe.

Desse modo, percebe-se também que a fixação da indenização visa atender as funções da responsabilidade civil, sendo elas reparatória, pedagógica e punitiva (ROSEVALD, 2019). Embora alguns autores considerem que houve um afastamento da função punitiva na atualidade (TEPEDINO et. al, 2021) foi possível constatar que a maioria dos julgados analisados preveem essa função ao quantificar a indenização, o que fundamenta a visão de Braga Neto, (2020) de que é equivocado afastar a função punitiva da responsabilidade civil.

Por isso, de acordo com Bittar (2014), os danos morais podem surgir em circunstâncias típicas do convívio em rede virtual, como a violação de documento sigiloso, ofensa na rede social, divulgação indevida de dados, ofensa à honra objetiva, divulgação de fato inverídico que

causa prejuízos pessoais, familiares ou profissionais, sendo certo que a reparação por meio da indenização é o meio que a justiça encontra para repará-lo na esfera civil.

Diante dessa análise, não adentrando na discussão sobre o Marco Civil da Internet, que não é objeto dessa pesquisa, pode-se dizer que a Teoria da Responsabilidade Civil já contempla soluções aos casos atuais há muito tempo, pois, todo ato praticado na vida civil tem suas consequências e gera responsabilidades, o que invoca, inclusive, a reparação civil por dano moral, não importando se o ato ocorreu em meio virtual ou não (BITTAR, 2014).

Com isso, passa ao estudo dos julgados que entenderam pela não ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, do dever de indenizar (Quadro 2). Veja-se:

Quadro 2 – Jurisprudência que decidiu pela inoocorrência de danos morais por ofensa à honra e à imagem por abuso da liberdade de expressão (Continua).

INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS	
EMENTA RESUMIDA	ENTENDIMENTO DO TJMG
<p>(...) PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO E/OU ILÍCITO - DEVER DE REPARAR NÃO CARACTERIZADO (...) <u>Constatando-se que o autor (réu/apelado) das publicações em rede social se limitou a narrar fatos que o apelante reconhece serem verídicos e encorajar seus amigos a não o elegerem como vereador, sem adotar palavras ofensivas ou se exceder, não se identifica violação a direito da personalidade do recorrente, que, sendo pessoa pública, candidato a cargo político, está sujeito a escrutínio e críticas em maior proporção que o indivíduo comum.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.072972-9/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 27/07/2022).</p>	<p>O apelante alega que adquiriu uma máquina impressora do apelado para pagar em 3 parcelas de R\$ 10.000,00, mas, não conseguiu saldar os dois últimos cheques. Aduz que o pai do apelado promoveu execução contra a sua (apelante) esposa para cobrar os aludidos cheques, tendo havido acordo, que, não obstante sua intenção de o cumprir, ele, apelante, não logrou quitar. Afirma que já se candidatou a vereador e pretende se candidatar novamente, pois tem o sonho de servir à comunidade. Diz que o apelado passou a postar nas redes sociais a foto de divulgação de sua candidatura, declarando que ele lhe havia causado prejuízo e pedindo para que as pessoas não votassem nele, expondo-o a verdadeiro linchamento virtual. Embora há certo grau de reprovabilidade das postagens, sob a ótica moral, "o recorrente não logrou demonstrar que seu direito à honra deve se sobrepor à liberdade de expressão, diante das circunstâncias do caso". Não houve abuso por parte do apelado ou prática de ilícito, na medida em que ele não utiliza nenhuma expressão potencialmente ofensiva, limitando-se a narrar a existência do débito e desencorajar seus amigos a votarem no candidato a vereador. Sendo ele pessoa pública, candidato a cargo político, estava sujeito a escrutínio e críticas em maior proporção que o indivíduo comum, de modo que, nesse ambiente, as publicações no Facebook.</p>

<p>(...) INGESTÃO DE ALIMENTO COM LARVAS EM RESTAURANTE - PUBLICAÇÃO DE FOTO EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INOCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL (...) O dano moral indenizável, no caso das pessoas jurídicas, notadamente as empresárias, é aquele que decorre do abalo de sua honra objetiva. Ausente a comprovação pela pessoa jurídica de repercussão direta do fato que implique ofensa à reputação que goza no âmbito social onde desenvolve suas atividades, impõe-se a improcedência do pedido reconvenicional de indenização por dano moral. - O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. <u>Postagens em redes sociais que não extrapolam a liberdade de expressão e o direito do consumidor de reclamar da prestação do serviço, não ensejam direito a indenização por danos extrapatrimoniais.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.123517-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2022, publicação da súmula em 12/07/2022).</p>	<p>As requerentes adquiriram a refeição (lasanha) junto ao estabelecimento da Ré/Apelada, o qual se apresentava impróprio para o consumo. Claramente o propósito da apelante com seus comentários era simplesmente reclamar da prestação do serviço do estabelecimento, que serviu uma refeição imprópria para o consumo, fato este que restou comprovado nos autos. A autora não realizou a postagem com o intuito de afetar a reputação do restaurante, inferiorizando ou desqualificando o ambiente ou os profissionais que lá trabalham, repito, apenas descreveu um fato ocorrido. O consumidor tem o direito de reclamar do fornecedor por vícios do produto ou falhas na prestação dos serviços. Todavia, deve fazê-lo com razoabilidade e sem excessos, de forma proporcional às circunstâncias, conforme ocorreu no presente caso. Desse modo, as publicações não atingiram a honra objetiva e a imagem da apelada. Ademais, não houve comprovação pela pessoa jurídica da repercussão do fato que implicasse ofensa à sua reputação e as postagens não extrapolaram a liberdade de expressão e o direito de reclamar da prestação de serviço, afastando o direito de indenização por danos morais.</p>
<p>(...) DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO - REDES SOCIAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - OFENSA À HONRA E À IMAGEM NÃO CARACTERIZADA. Comete ato ilícito aquele que extrapola direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem de outrem. Todavia, na hipótese, <u>não resta configurado o dever de indenizar, uma vez que os elementos constantes nos autos não evidenciam a ocorrência de qualquer ato ilícito, mas apenas dissabores decorrentes de relações interpessoais em razão da irresignação da autora com a demora do atendimento médico de sua filha, compartilhando sua indignação nas redes sociais, cujos termos não extrapolam o direito constitucional da liberdade de pensamento e de expressão.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.066880-0/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 23/06/2022).</p>	<p>A requerida, sentindo-se inconformada com a demora no atendimento de sua filha, para consulta médica, publicou manifestação perante a rede social ('Facebook'), relatando o horário de consulta marcada no nosocômio em que a autora atua como médica (12:00hs.), e o tempo em que ficou esperando a consulta médica, assegurando que, na primeira publicação, até às 15:00hs., a filha ainda não havia sido atendida. Restou incontroverso que a requerida promoveu publicação na rede mundial de computadores acerca da morosidade e desinteresse daquela instituição de saúde com os pacientes, que, supostamente, ficam por horas aguardando atendimento médico, atribuindo à autora a responsabilidade por tais atendimentos no dia em que divulgou aludida irresignação. Referido cenário, diferente dos argumentos da parte autora, não retrata conduta ofensiva praticada pela requerida em desfavor daquela, especialmente para reconhecer que mencionado conteúdo publicado nas redes sociais tenha lhe atingido a honra, tampouco teve efeito de desqualificar o profissionalismo da médica perante seus pacientes</p>

	<p>e demais pessoas de seu círculo social. Entretanto, não obstante a reclamação/publicação da requerida tenha indicado o nome da autora, médica no Hospital Escola, a recorrente não ultrapassou as fronteiras do razoável, limitando-se a expressar sua opinião publicamente, nos exatos limites da garantia constitucional da liberdade de expressão e pensamento assegurados na Constituição Federal/88. E, ainda, apesar da conotação crítica e enfática do texto publicado pela requerida, não restou configurada o abuso no trato com a autora.</p>
<p>(...) POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DA CAMARA LEGISLATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) A liberdade de manifestação não é ilimitada, eis que, pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior, como os referentes à honra e à imagem. - Para a solução da aparente colisão de direitos fundamentais, não se podendo colocar óbice ao direito de expressão, sob a forma de censura, deve ser garantido um controle posterior da manifestação de pensamento com repercussão pública, para a tutela do direito da personalidade, da imagem e da honra. - <u>Não incorre em abuso de direito e na prática de ilícito aquele que atua dentro dos limites próprios do regular exercício do direito de crítica, sem a intenção de provocar dano.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.258339-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022).</p>	<p>O eleitor tem o direito de analisar criticamente e omitir opiniões a respeito da administração municipal e daqueles que ocupam um cargo público. Dessa forma, sendo a requerente Secretária de Educação, pessoa pública inserida em contexto político, está sujeita às análises e críticas a respeito do exercício de suas funções, devendo suportar mais críticas e insinuações do que aqueles que não assumem tais responsabilidades. Os atos praticados no exercício de um cargo como o da apelante interessam toda a coletividade do município em que atua, o que a sujeita a ser alvo de críticas por parte dos cidadãos. Ademais, não restou comprovada qualquer crítica ou ofensa direcionada à pessoa da requerente, mas apenas questionamentos e insinuações a respeito da administração da educação no município de Piraúba/MG. Além disso, em nenhuma das manifestações o requerido atribuiu diretamente qualquer crime à ora apelante, não podendo ser vislumbrado nos comentários o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar. As reclamações a respeito do transporte escolar e sobre a Secretaria de Educação não extrapolaram o direito de crítica, não configurando ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.</p>
<p>(...) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (...) Não há falar em indenização por danos morais, decorrentes de alegada publicação ofensiva em rede social, se a parte não extrapolou os limites da razoabilidade em sua liberdade de expressão, não tendo cometido qualquer abuso do direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.028489-3/002, Relator(a): Des.(a)</p>	<p>O conteúdo das publicações não foi capaz de gerar prejuízos de ordem moral aos autores. Elas não tiveram o condão de afetar a honra e a imagem deles, pois não foram empregados termos inapropriados ou desairosos e se limitaram a narrar o ocorrido e descrever o que sentiram com a situação. Ademais, o fato do requerido Matheus Avelar ter promovido reclamação administrativa contra a conduta do autor também configura mero exercício regular de direito. Se o consumidor se sentiu ofendido com a conduta do promovente, é facultado a ele se insurgir contra tal ato pelas vias adequadas. Ainda, a ré relata em sua postagem que</p>

<p>Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 06/04/2022).</p>	<p>o tratamento do médico aparentou ser uma recusa ao atendimento naquelas condições, e que escolheu se retirar em razão do incômodo. Importante mencionar que as publicações sequer mencionaram o nome do primeiro autor, de modo que qualquer leitor não poderia ter ciência de quem seria o médico mencionado.</p> <p>Conclui-se, portanto, que a situação narrada nos autos configura mera situação desagradável, estando fora da órbita do dano moral, pois não atinge o aspecto psicológico da pessoa, gerando-lhe tristezas, desalentos e consternações.</p>
<p>(...) PUBLICAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIFAMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - O direito à honra, como todo direito constitucional, não tem caráter absoluto, sendo certo que a Constituição Federal impõe a harmonia entre liberdades e os direitos que assegura (Princípio da Unidade da Constituição). - A caracterização do dever indenizatório exige a comprovação do dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.17.006978-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2022, publicação da súmula em 04/03/2022).</p>	<p>Examinando a situação concreta dos autos, evidencia-se que o Réu fez uma publicação no seu perfil na rede social "facebook" expressando seu descontentamento com o consórcio administrado pelo Autor. Da leitura, não é possível aferir excesso na conduta do Réu, que em momento algum desferiu palavras ofensivas ou xingamentos ao Autor, mas apenas utilizou do meio de comunicação para narrar a ocorrência de um desacordo comercial e demonstrar sua insatisfação com a administração do consórcio, eis que, segundo o Apelado, quitou todas as prestações, contudo não recebeu o valor que entendia devido. As postagens do Réu em nada comprometem a imagem do Autor, não passando de meros dissabores, aborrecimentos do dia a dia, que, como cediço, não é passível de danos morais.</p>
<p>(...) REMOÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (...). Prevalece o direito fundamental à liberdade de expressão se a postagem que se pretende ver removida não se revela atentatória a direitos fundamentais, circunstância que descaracteriza a probabilidade do direito alegado e impede a concessão da tutela provisória. <u>Ainda em observância ao princípio da liberdade de expressão, o consumidor tem o direito de fazer reclamações dos serviços prestados por empresa em sua rede social, observados os limites legais.</u> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.031424-3/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 27/05/2020).</p>	<p>A autora narrou que a primeira ré adquiriu cotas do consórcio administrado pela empresa e inseriu o segundo réu como beneficiário final. Contudo, em razão de análise interna e do descumprimento contratual praticado pela ré, o crédito lhe foi negado. Diante disso, os réus criaram um sítio eletrônico com o fim de veicular publicidade negativa em relação à autora, além de terem protocolado reclamações junto à Ouvidoria do Consórcio e ao BACEN. Com base nos elementos de convicção por ora produzidos, apesar da abordagem com conotação negativa, no sentido de tratar os fatos como uma experiência pessoal extremamente desagradável, o conteúdo da publicação não traduz graves ofensas ou injúrias, ao contrário do sítio eletrônico criado, que, de fato, representava uma ferramenta que poderia vir a prejudicar os negócios da autora/agravante. Cabe ressaltar que atualmente as redes sociais são utilizadas pelos sujeitos para compartilhar suas</p>

	<p>experiências diárias de vida, sendo elas positivas ou não. Portanto, deve ser assegurado ao consumidor o direito de elogiar ou queixar-se dos serviços prestados por uma empresa, desde que tais reclamações não ultrapassem os limites legais. Assim, correta a decisão que determinou apenas a retirada do sítio eletrônico do ar, e, em relação às postagens na rede social, tais manifestações encontram-se amparadas pelo direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 5º, IV da CF/88.</p>
<p>(...) COMENTÁRIOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL - CRÍTICAS E SÁTIRAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO POLÍTICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. <u>Inexiste ato ilícito capaz de ensejar responsabilização por danos morais, se as críticas feitas em rede social na Internet, nos limites do exercício da liberdade de expressão, são proferidas dentro de um contexto eleitoral, sem conteúdo suficiente para macular a imagem e a honra do autor, ocupante de cargo público.</u> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.099170-5/002, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020).</p>	<p>Verifica-se que as manifestações do pensamento externalizadas pelo requerido na página do "facebook" guardam relação com o desempenho do cargo público de vereador ocupado pelo ora apelante, sendo certo que as críticas realizadas estavam diretamente atreladas à posição política deste último. As montagens realizadas de forma irônica também se referem à atuação do apelante enquanto vereador e trazem como pano de fundo severa crítica à implementação da taxa de esgoto para os moradores do município de São Sebastião do Paraíso. Contudo, não há nos documentos "ataque específico que não seja manifestação de consciência no que tange à representação política e ao exercício de papel de agente público por parte do Autor". Inarredável a conclusão de que o apelado se manteve nos limites da razoabilidade e que as críticas direcionadas ao apelante não foram capazes de repercutir em sua esfera íntima, a ponto de gerar ofensa a sua honra objetiva e/ou subjetiva. O STJ reconhece que os ocupantes ou ex-ocupantes de cargos públicos estão sujeitos a críticas e à opinião pública.</p>
<p>(...) ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. - No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no</p>	<p>O réu publicou em na sua página do Facebook um texto no qual questiona a procedência da viagem realizada pelo autor, na época vice-prefeito, e um funcionário da Prefeitura de Leopoldina, onde questiona se as despejas da referida viagem estão sendo custeadas por dinheiro público. Devido à repercussão da publicação citada, houve diversas manifestações de outras pessoas, através de comentários. Alguns a favor da publicação, outros contra. In casu, a publicação realizado pelo réu não configurou excesso capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, uma vez que este é uma pessoa pública, e se encontra inserido em um contexto político, sendo que, exercitando parcelas da função municipal está sujeito a tais vicissitudes. No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em</p>

<p>âmbito municipal como o ocupado pelo autor na época dos fatos, os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. - <u>Não há que se falar em indenização por danos morais decorrente de uma publicação realizada em rede social sem qualquer cunho ofensivo, pessoal ou que infrinja direito de personalidade da parte autora.</u></p> <p>- Não configurado o abuso em opinião divulgada em rede social, não há que se falar em lesão de ordem moral e consequentemente não há direito a indenização respectiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0384.17.003135-3/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019).</p>	<p>especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (vice-prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.</p>
<p>(...) REDE SOCIAL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. - A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X), bem como, a liberdade de expressão e informação (art. 220). - <u>Da mesma forma, as fotos utilizadas pelo apelado, postadas pela apelante na rede social Facebook, em nada comprometem a imagem da apelante, uma vez que apenas demonstram a ocorrência de fatos.</u> - Limitando-se a utilização de publicação em rede social à narrativa de situação vivenciada sem que fossem desferidas palavras ofensivas ou xingamentos, reputa-se ausente um dos pressupostos que autorizam o dever de reparação, estando ausente o ato ilícito ou o abuso de direito (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.002500-3/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019).</p>	<p>A pretensão veiculada pela parte apelante não deve prosperar, vez que os apelados utilizaram as imagens da apelante que estavam em caráter público na rede social denominada "Facebook" com o intuito apenas de comprovar o não atendimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não atingindo, a princípio, a honra ou imagem da autora. O tema relaciona-se com o direito de produção de provas da ré, ora Apelada e o direito à honra da autora, ora Apelante. Não há qualquer prova nos autos de que os apelados tenham obtido as fotos do "Facebook" da apelante de forma ilícita, vez que as postagens efetuadas em redes sociais importam livre e espontânea renúncia à expectativa de intimidade no tocante ao seu conteúdo. Ademais, em momento algum o réu se utilizou de palavras ofensivas ou desferiu xingamentos a autora. Ademais, mencione-se o fato de que a jurisprudência brasileira vem admitindo a utilização de imagens originárias de redes sociais pelas partes com o intuito de convencer o julgador a revogar ou indeferir o pleito de justiça gratuita.</p>

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Conforme se depreende da tabela acima, também há casos nos quais é afastado o dever de indenizar, principalmente quando não se reconhece a intenção de ofender, quando os fatos caracterizam mero desabafo e apenas relatam fatos verídicos (desagradáveis).

Referida situação acontece com frequência nas relações de consumo, como demonstrado em alguns acórdãos acima, quando um consumidor, insatisfeito com um produto ou serviço, expõe sua opinião e desabafa sobre o acontecimento, o que é direito do consumidor, desde que seja feito dentro dos limites razoáveis. Nesses casos de relação de consumo, tem-se a responsabilidade civil objetiva, cabendo a inversão do ônus da prova²³, isto é, deve o fornecedor comprovar que não possui dever de indenizar.

Outro ponto é que tem sido afastada a responsabilização nas situações em que as mensagens são pouco agressivas, mas não ofensivas, o que demanda a análise do caso concreto. Contudo, conforme aponta Tartuce (2021), aquele que faz uma postagem agressiva deve estar preparado para o contra-ataque, sendo esse um comportamento típico de quem participa dessas redes sociais, isto é, há um risco assumido pelo usuário da rede social quanto a lesões aos seus direitos da personalidade, o que deve ser levado em conta nos pleitos reparatórios.

Ademais, não há a configuração de danos morais quando o indivíduo divulga informações verídicas, pois, conforme Motta (2021) a eventual indenização pelo abuso do direito de liberdade de expressão, ocorrerá ao divulgar notícias inverídicas, falaciosas, de má-fé, sem indícios suficientes de veracidade.

Outro ponto importante é que, quando se trata de pessoa pública, especificamente no que tange a cargos políticos, o Tribunal tem entendido que se trata de interesse público e os indivíduos tem direito de expressar suas opiniões, sendo certo que, ao se candidatar, a pessoa já estaria ciente de que estaria mais exposta a certos tipos de comentários.

Nesse raciocínio é o que afirma Teffé (2017) ao apontar que existem algumas hipóteses que afastam o dano à imagem ou à honra, como: se o fato ocorreu em local público; se a pessoa é pública, como visto nos acórdãos analisados, vez que a proteção é mais branda; se envolve interesse público e se a finalidade é científica, cultural, didática ou política.

Por meio da análise dos acórdãos, é possível perceber que nos casos em que o autor não comprova suas alegações, os julgadores entendem pela não ocorrência de danos morais, pois, em se tratando de civil subjetiva, o ônus da prova cabe ao autor (GONÇALVES, 2022).

Por fim, destaca-se que a principal rede social que tem sido utilizada para disseminar mensagens e comentários, de acordo com os acórdãos analisados, tem sido o Facebook.

²³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor

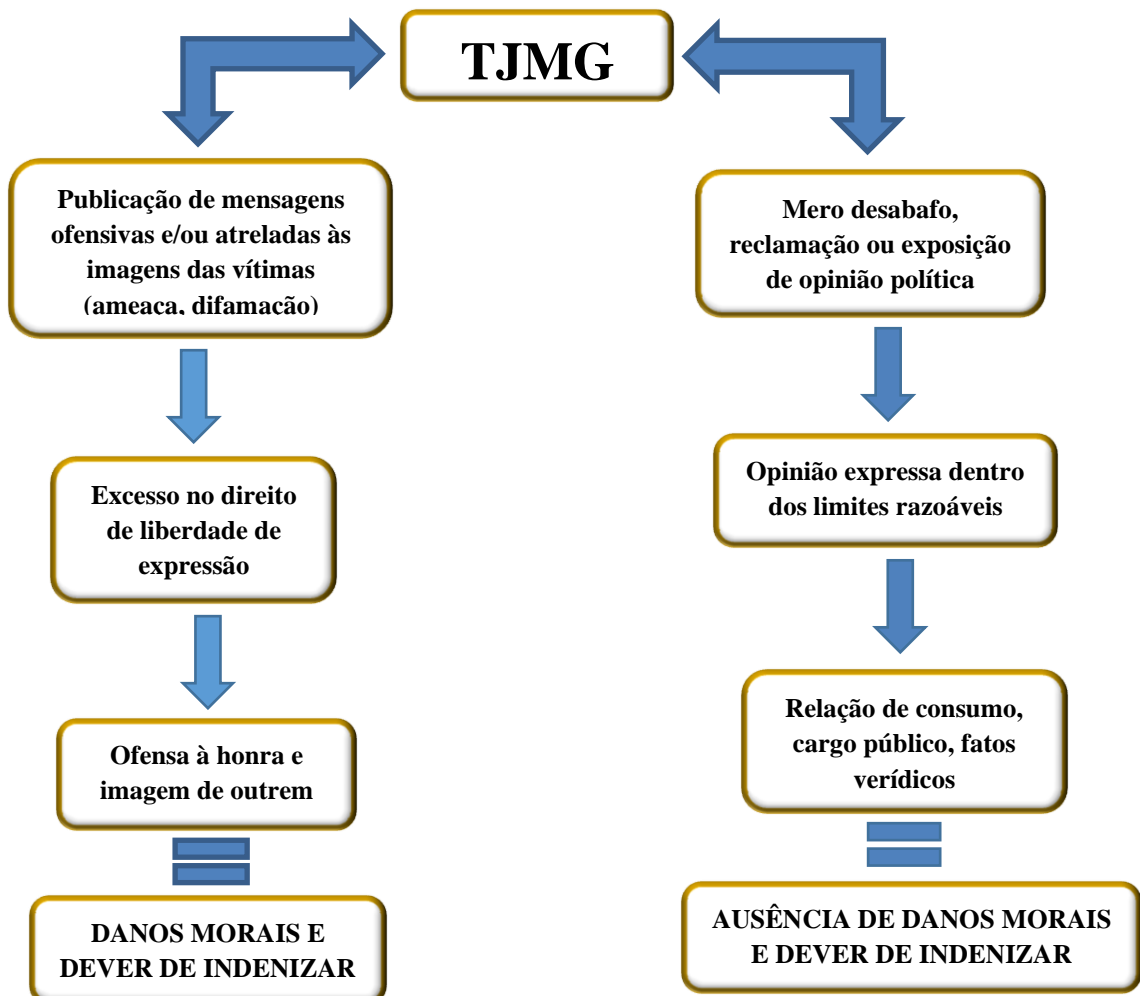
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Fato é que, consoante à afirmação de Teffé (2017), devido à dificuldade das situações ofensivas, cada caso deve ser analisado concretamente, considerando suas especificidades e os envolvidos, bem como o desenvolvimento das tecnologias no momento, as quais permitem a filtragem e/ou remoção do conteúdo na internet, visando o efetivo cumprimento da decisão proferida e a garantia da reparação integral dos danos sofridos.

Por fim, destaca-se que, como afirmou Bittar (2014), a edição do Marco Civil da Internet, a criação de tipos penais específicos, com a adição da modalidade específica para os crimes virtuais, além do sistema civil, são normas relevantes quando se trata do Direito no âmbito virtual, e, toda ofensa à honra ou à imagem que gerar danos morais deve receber o devido tratamento na ordem civil, sendo muito pertinentes as normas atualmente existentes.

A seguir, apresenta-se um esquema acerca dos resultados extraídos (ESQUEMA 4):

Esquema 1 – Mapa mental que representa os resultados encontrados no presente estudo



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

5. CONCLUSÃO

O objetivo geral deste estudo foi compreender como ocorre a responsabilização por danos morais nas redes sociais por ofensa à honra e à imagem. Especificamente, foram coletados e analisados acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre o tema e feita uma análise conjunta de como a doutrina aborda a responsabilidade civil por danos morais nas redes sociais por ofensa à honra e à imagem devido ao excesso no direito de liberdade de expressão.

Diante disso, foi possível constatar que, nos acórdãos estudados, os julgadores entenderam pela ocorrência de danos morais por ofensa à honra e à imagem nas redes sociais e excesso no direito de liberdade de expressão nas seguintes situações: publicação não autorizada da imagem de alguém, atrelada a um texto ofensivo e, nesse ponto, o dano moral é presumido, isto é, independe de prova e postagem de mensagens caluniosas e difamatórias que comprometem a honra do indivíduo no meio social ou no âmbito profissional.

Destaca-se que, em situações como essas, o Tribunal é claro ao decidir que ocorre abuso no direito de liberdade de expressão, vez que atinge diretamente outros direitos fundamentais. Ademais, para a fixação do quantum indenizatório, busca-se sempre atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além das funções punitiva, pedagógica e compensatória, sem acarretar o enriquecimento sem causa daquele que pleiteia.

Em contrapartida, nos acórdãos em que se decidiu pela não configuração de danos morais, entendeu-se que foram meros desabafos ou manifestações de opiniões que retratam a verdade dos fatos, sem exceder os limites da liberdade de expressão.

Destaca-se que, que os principais motivos que levam ao entendimento pela inoccorrência de danos morais advém de relações de consumo, nas quais o consumidor se sentiu prejudicado por algum acontecimento como atraso no atendimento, problemas no produto ou na prestação de serviço e emitiu sua manifestação sobre o fato; da ausência de comprovação da ocorrência de danos em se tratando de responsabilidade subjetiva e por envolverem pessoas públicas, que, por essa razão, estão mais expostas à crítica.

Portanto, com base em todos os acórdãos estudados, constata-se que é feita uma análise de cada caso concreto, principalmente havendo o conflito entre direitos fundamentais como honra, imagem e liberdade de expressão, estando certo que nenhum deles é absoluto, sendo essencial haver a ponderação de acordo com cada situação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kerollayne Morais. Internet: uma nova forma de poder. **Psicologia acessível**. 2017. Disponível em: <<https://psicologiaacessivel.net/2017/08/21/internet-uma-nova-forma-de-poder/>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 712 p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais**. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. Ano 3. Nº 3. 2014. p. 1695-1715.

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão**. Aurum, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20consiste,sentimento%20C%20uma%20impress%C3%A3o%20sobre%20algo>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil e funções preventiva e punitivo-pedagógica**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/23/responsabilidade-civil-e-funcoes-preventiva-e-punitivo-pedagogica/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

BRETAS, Valéria. Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet. **Exame**. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Justificando, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/#:~:text=N%C3%A3o%20se%20condena%20ningu%C3%A9m%20civil,pessoas%20que%20merecem%20igual%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

GAVIOLI, Allan. Inteligência artificial imita voz de CEO em roubo de US\$ 243 mil. **Infomoney**, 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/negocios/inteligencia-artificial-imita-voz-de-ceo-em-roubo-de-us-243-mil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21 ed. Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E ESTATÍSTICA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 1: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACEDO, Ana Paula Maciel de. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: Responsabilidade Civil por Danos Morais Resultantes de Manifestação de Opinião**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2018.

MARTINS, Maria de Fátima. **Estudos de Revisão de Literatura**. Coordenação de Informação e Comunicação Vice-Presidência de Educação, Informação e Comunicação/VPEIC/Fiocruz Rio de Janeiro, setembro de 2018. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/29213/2/Estudos_revisao.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

MEDON, Felipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. Liberdade de expressão em tempos de internet. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.
- NITAHARA, Akemi. Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais#:~:text=A%20pandemia%20de%20covid%2D19,tipo%20de%20conex%C3%A3o%20%C3%A0%20rede>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, TEPEDINO, Gustavo. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PUCCINELLI JÚNIOR. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SATO, Rapahel Mululo. **O Dano Moral nas Redes Sociais e sua Responsabilização**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. 30p.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 749.

TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. 483p.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL**. Brasília a. 54, n. 213 jan./mar. 2017, p. 173-198.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**: teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VOLPATO, Bruno. **Ranking**: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021. Relatório We Are Social. **Resultados Digitais**. 24/08/2021. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Relatório Digital Global**, 2021. Disponível em: <<https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2022-resumo-e-relatorio-completo>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.